

URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO



BOLETIM
Regulação e Contencioso Financeiro

Março 2019

INTRODUÇÃO

Bem vindos ao Boletim de Regulação e Contencioso Financeiro da Uría Menéndez – Proença de Carvalho.

Desde o início do século que temos vindo a assistir a um aumento exponencial da regulação do sector financeiro e esta tendência manter-se-á previsivelmente nos próximos tempos. Por outro lado, nos últimos anos os litígios financeiros têm-se intensificado, especialmente após a crise financeira de 2008. Estas duas tendências têm andado a par e passo e têm-se influenciado mutuamente. A falências de bancos e empresas tem gerados inúmeros conflitos, os quais se pretendem evitar no futuro com a criação de mais regras e de mais regulamentação; esta, por seu turno, cria ulteriores deveres e obrigações que, por sua vez, são o fundamento de novos litígios.

Em face desta constante evolução torna-se crucial para as empresas e entidades financeiras acompanhar, monitorizar e digerir toda a profusa informação que a este respeito é produzida. É precisamente para esse efeito que criámos o boletim mensal de Regulação e Contencioso Financeiro da Uría Menéndez – Proença de Carvalho. Nele poderão encontrar informação relativa a esta matéria, nomeadamente sobre legislação, jurisprudência relevante, seminários e formações, obras e artigos, propostas, projetos e consultas públicas, e sobre relatórios e outra informação de interesse.

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO NACIONAL

Proteção dos Depósitos Bancários - Resolução ou insolvência das instituições de crédito

A Lei n.º 23/2019, de 13 março transpôs para o ordenamento jurídico português a Diretiva (EU) 2017/2399, do Parlamento e do Conselho de 12 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2014/59/UE no que respeita à posição dos instrumentos de dívida não garantidos na hierarquia da insolvência (“Lei 23/2019”).

A Lei 23/2019 (i) altera o Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, que regula a liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede Portugal e suas sucursais criadas noutro Estado membro e adita o artigo 8.º-A, (ii) altera o artigo 166.º-A do Regime das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; e (iii) altera o artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro, que regula o funcionamento do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

A presente lei entrou em vigor no dia 14 de março de 2019.

Associações Mutualistas - Regime transitório de supervisão

O Decreto-Lei n.º 37/2019 de 15 de março clarificou o regime transitório de supervisão das associações mutualistas (“Decreto-Lei 37/2019”).

O Decreto-Lei 37/2019 procede à interpretação autêntica da alínea f) do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, que aprovou em anexo o Código das Associações Mutualistas, no sentido de clarificar o poder da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) para analisar o sistema de governação das associações mutualistas sujeitas ao regime transitório de supervisão abrange a competência para verificar a adequação, incluindo o cumprimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência, disponibilidade e capacidade, e assegurar o registo das pessoas que exercem funções de responsabilidade e fiscalização nas referidas associações mutualistas.

Cessão de créditos em massa

O Decreto-Lei n.º 42/2019, de 28 de março, estabelece um regime simplificado para a cessão de créditos em massa (“Decreto-Lei 42/2019”).

Considera-se cessão de créditos em massa aquela em que o cessionário seja uma instituição de crédito, sociedade financeira ou uma sociedade de titularização de créditos sempre que o preço de alienação global dos créditos a ceder seja, no mínimo, de €50.000,00, e a carteira seja composta por, pelo menos, 50 créditos distintos.

O Decreto-Lei 42/2019 entra em vigor no dia 1 de julho de 2019.

Registo comercial –

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro (“DL

Comunicação Eletrónica

24/2019) que veio, nomeadamente, criar o Identificador Único ("EUID") para identificar de forma inequívoca as sociedades comerciais e as representações permanentes nas comunicações entre os registos dos Estados-Membros através do Business Register Interconnection System ("BRIS"), a Portaria n.º 80/2019, de 18 de Março, veio alterar a Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho, fixando a composição do EUID ("Portaria 80/2019").

A Portaria 80/2019 entrará em vigor a 1 de julho de 2019.

CMVM

Sociedades de Investimento Sociedades de Investimento Mobiliário para Fomento da Economia

Foi publicado o Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") n.º 2/2019 que desenvolve o regime jurídico das sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia ("SIMFE"), previsto no Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho, concretizando o conteúdo do regulamento interno das SIMFE e o reporte de informação destas sociedades à CMVM ("Regulamento n.º 2/2019").

A publicação do Regulamento n.º 2/2019 resulta da aprovação do Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho, que consagrou um conjunto de medidas de dinamização do mercado de capitais com o intuito de diversificar as fontes de financiamento das empresas.

O Regulamento n.º 2/2019 entrou em vigor em 26 de março de 2019.

Reclamações apresentadas à CMVM e resolução de conflitos patrimoniais

Foi publicado o Regulamento da CMVM n.º 3/2019, que vem proceder à primeira alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2016, de 18 de junho, que rege os procedimentos relativos ao tratamento das reclamações apresentadas por investidores não qualificados relativamente a entidades supervisionadas pela CMVM e a resolução de conflitos patrimoniais relativos a instrumentos financeiros ("Regulamento n.º 3/2019").

A presente alteração visa aprofundar o tratamento normativo das reclamações por parte da CMVM. Deste modo, a intervenção da CMVM tem o objetivo de promover uma resolução extrajudicial do conflito, através de uma intervenção de "persuasão moral" (*moral suasion*). Neste âmbito, entendeu-se ser de identificar no regulamento que a intervenção final da CMVM no tratamento é uma conclusão de análise das situações apresentadas com vista a uma resolução do conflito em causa. Adicionalmente, estabelece-se que a ausência de resposta aos pedidos da CMVM não prejudica a análise da reclamação, com vista à sua mais célere conclusão, emissão de recomendação ou determinação e possível encaminhamento interno para efeitos sancionatórios.

O Regulamento n.º 3/2019 entrou em vigor em 28 de março de 2019.

BDP

Taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores

A Instrução do Banco de Portugal (“BdP”) n.º 6/2019 vem divulgar as taxas máximas aplicáveis a diferentes tipos de contratos de crédito celebrados pelos consumidores, no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, no 2.º trimestre de 2019, fixando uma taxa anual de encargos efetivos (“TAEG”) máxima de: (i) 6,4%, para os créditos pessoais que têm por finalidade a educação, saúde, energias renováveis e locação financeira de equipamentos; (ii) 13,6% para os créditos pessoais que têm outras finalidades; (iii) 4,8% na locação financeira ou aluguer de longa duração (“ALD”) novos; (iv) 5,9% na locação financeira ou ALD de usados; (v) 9,7% nos créditos com reserva de propriedade novos; (vi) 12,3% dos créditos com reserva de propriedade e outros de usados; (vii) 16,1% para os cartões de crédito, linhas de crédito, contas correntes bancárias e facilidades de descoberto (“Instrução 6/2019”).

Por fim, a Instrução 6/2019, vem definir, ainda, uma Taxa Anual Nominal (“TAN”) máxima de 16,1% para as ultrapassagens de crédito (conforme definidas no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho).

A presente instrução entra em vigor no dia 1 de abril de 2019

Certificação profissional dos trabalhadores das instituições de crédito envolvidos no crédito hipotecário

O BdP divulgou comunicado nos termos do qual determina a necessidade dos trabalhadores das instituições de crédito envolvidos na concessão e comercialização de contratos de crédito hipotecário possuírem, a partir de 21 de março de 2019, (i) uma certificação profissional específica ministrada por entidade formadora certificada pelo BdP (encontram-se divulgadas no site do BdP) ou (ii) um grau académico ou diploma cujo plano de estudos inclua um conjunto de conteúdos mínimos. A obtenção de certificação profissional específica requer, também, a conclusão de uma formação com a duração mínima de 25 horas sobre “Comercialização de crédito hipotecário”.

EUROPA

COMISSÃO EUROPEIA

Operações de financiamento de valores mobiliários

No dia 22 de março de 2019 foram publicados regulamentos delegados da Comissão Europeia (“CE”) relativos a operações de financiamento de valores mobiliários (“OFVM”), todos aprovados pela CE em 13 de dezembro de 2018, de onde se destacam os regulamentos que se seguem.

O Regulamento Delegado (UE) 2019/356 vem complementar o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho (“Regulamento (UE) 2015/2365”) em relação às normas técnicas de regulamentação que especificam os elementos das OFVM a notificar aos repositórios de transações.

O Regulamento Delegado (UE) 2019/358 vem complementar o Regulamento (UE) 2015/2365 em relação às normas técnicas de regulamentação sobre a recolha, verificação, agregação, comparação e publicação de dados relativos às OFVM por parte dos repositórios de transações.

O Regulamento Delegado (UE) 2019/363 vem estabelecer normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade das notificações dos elementos das OFVM aos repositórios de transações, em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2365, alterando o Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão no que se refere à utilização de códigos na comunicação de informações sobre contratos de derivados.

Os presentes Regulamentos Delegados entram em vigor no dia 11 de abril de 2019.

Mercados de instrumentos financeiros - ajustamento do número de transações de uma ação

No dia 20 de março de 2019 foi publicado o Regulamento Delegado (UE) 2019/443 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2019 (“Regulamento Delegado (UE) 2019/443”), que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/588 em relação à possibilidade de ajustamento do número diário médio de transações de uma ação quando a plataforma de negociação com o maior volume de negócios dessa ação se situar fora da União.

O Regulamento Delegado (UE) 2019/443 entra em vigor no dia 9 de abril de 2019.

Mercados financeiros - índices de referência críticos

No dia 25 de março de 2019 foi publicado o Regulamento de Execução (UE) 2019/482 da Comissão, de 22 de março 2019 (“Regulamento (EU) 2019/482”), que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/1368 da Comissão que estabelece uma lista dos índices de referência críticos utilizados nos mercados financeiros, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento (UE) 2019/482 entrou em vigor em 26 de março de 2019.

EBA

Relatório anual sobre a convergência da aplicação de normas do processo de revisão e avaliação dos supervisores

A European Banking Authority (“EBA”) publicou o relatório anual sobre o grau de convergência da aplicação das normas do processo de revisão e avaliação pelos supervisores, ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento.

O presente relatório analisa em particular o nível de convergência em matéria de revisão e avaliação pelo supervisor, plano de atividade de supervisão, revisão contínua da autorização para utilização de métodos internos, medidas e poderes de supervisão, bem como requisitos específicos de liquidez e de publicação.

O presente relatório foi publicado no dia 14 de março.

Impacto das Reformas do Basel III

A EBA publicou, no passado dia 20 de março, dois relatórios, que pretendem (i) analisar a aplicação dos requisitos de liquidez na União Europeia e (ii) monitorizar o impacto da implementação das reformas do Basel III.

No primeiro relatório, a EBA pretende, em particular, atualizar o relatório sobre requisitos de liquidez que havia sido publicado em 30 de junho de 2018. Para o efeito, a EBA tem em conta a evolução do mercado e os desenvolvimentos regulamentares a nível internacional, bem como as interações do requisito de cobertura da liquidez com outros requisitos prudenciais previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento.

No segundo relatório, a EBA pretende, em particular, disponibilizar uma análise mais aprofundada no impacto da implementação das reformas do Basel III para os bancos europeus em sede de risco de crédito, risco operacional, rácio de dívida e impacto da introdução do *aggregate output floor*.

EBA

Directiva da Solvência II

A European Insurance and Occupational Pensions Authority (“EIOPA”) anunciou que irá requerer a prestação de informação às empresas de seguros do Espaço Económico Europeu, sujeitas à Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e Conselho, de 25 de novembro de 2019 relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (“Solvência II”) relativa às “*Long-Term Guarantees measures*”, ao “*dynamic volatility adjustment*” e às “*long-term illiquid liabilities*”.

As autoridades de supervisão nacionais irão contactar uma amostra de companhias de seguros para que prestem a informação requerida pela EIOPA.

ESMA

Mercado de instrumentos financeiros - opções binárias

Foi publicada a Decisão (EU) 2019/509 da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (“ESMA”), de 22 de março de 2019, que renova a proibição temporária sobre a comercialização, distribuição ou venda de opções binárias a investidores de retalho.

Orientações da ESMA sobre o formato para a divulgação de factores de risco em prospectos

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (“ESMA”) publicou as orientações finais sobre a revisão, pelas autoridades nacionais competentes, dos factores de risco de um prospeto, no âmbito do Regulamento (EU) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado.

As orientações foram publicadas a 29 de março de 2019.

CAPÍTULO ESPECIAL: BREXIT

Legislação Nacional | Medidas de contingência

O Decreto-Lei n.º 27-A/2019, de 28 de março (“DL 27-A/2019”) veio estabelecer as medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo aos cidadãos nacionais do Reino Unido que tenham residência estabelecida em território nacional à data de saída do Reino Unido da União Europeia e, quando for o caso, aos seus familiares.

O DL 27-A/2019 clarifica (i) os direitos de residência, (ii) os direitos político-eleitorais, (iii) o acesso e a frequência ao ensino superior, (iv) o reconhecimento dos direitos de segurança social, (v) as autorizações e reconhecimento de qualificações profissionais, (vi) o acesso a cuidados de saúde (vii) e, por fim, a troca de títulos de condução.

O presente Decreto-Lei 27-A/2019 entrou em vigor a 29 de março de 2019.

CMVM | Perguntas e respostas na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo

A CMVM disponibilizou um conjunto de perguntas e respostas e um canal de apoio dedicado ao *Brexit* com o objetivo de esclarecer os investidores e os intermediários financeiros quanto aos impactos de uma eventual saída do Reino Unido da União Europeia num cenário sem acordo.

A CMVM publicou um conjunto de perguntas e respostas destinadas (i) a investidores não profissionais, com o objetivo de clarificar possíveis implicações que um eventual "*hard Brexit*" poderá ter numa relação contratual de intermediação financeira ou de prestação de serviços que tenha sido firmada com entidades sediadas no Reino Unido ou por entidades portuguesas que atuem ou tenham exposição das carteiras de investimento a entidades do Reino Unido; e (ii) aos intermediários financeiros nacionais que exercem atividade no Reino Unido e a instituições sediadas naquele território que atuam ou pretendem atuar em Portugal e/ou noutro Estado-Membro da União Europeia ao abrigo do passaporte europeu.

A CMVM disponibilizou, ainda, um canal de apoio destinado especificamente ao esclarecimento de dúvidas sobre o *Brexit*, acessível em brexit@cmvm.pt.

EIOPA | Memorando de entendimento entre EIOPA, autoridades nacionais do EEE

A EIOPA e as autoridades nacionais competentes de cada Estado da Espaço Económico Europeu acordaram um memorando de entendimento com o Banco de Inglaterra na eventualidade saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo ("Memorando de Entendimento").

O Memorando de Entendimento pretende assegurar a cooperação em matérias de supervisão prudencial e comportamental na área dos seguros, a assistência mútua, bem como a troca regular de informação entre as partes.

O presente Memorando de Entendimento foi publicado a 5 de março de 2019.

Comissão Europeia | Obrigações de compensação em derivados OTC

O Regulamento Delegado (UE) 2019/396 da Comissão de 19 de dezembro de 2018 ("Regulamento UE 2019/396") vem clarificar a data em que a obrigação de compensação produz efeitos em relação a certas classes de contratos de derivados de OTC, procedendo à alteração dos seguintes regulamentos delegados, que complementam o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do conselho, no que respeita a normas técnicas de regulamentação da obrigação de compensação:

- (i) Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 da Comissão de 6 de Agosto de 2015;
- (ii) Regulamento Delegado (UE) 2016/592 da Comissão de 6 de Agosto de 2015; e
- (iii) Regulamento Delegado (UE) 2016/1178 da Comissão de 6 de Agosto de 2015.

O Regulamento UE 2019/396 entrou em vigor a 14 de março de 2019 e será aplicável a partir da data em que os Tratados da União Europeia deixem de ser aplicáveis ao Reino Unido em conformidade com o artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da

União Europeia.

Comissão Europeia | Procedimentos de gestão de riscos em derivados OTC

O Regulamento Delegado (UE) 2019/397 da Comissão de 19 de dezembro de 2018 (“Regulamento UE 2019/397”) vem clarificar a data até à qual as contrapartes centrais podem continuar a aplicar os seus procedimentos de gestão de riscos a determinados contratos de derivados de OTC não compensados por uma contraparte central, procedendo à alteração do Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/2251 da Comissão de 4 de outubro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transação, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (“Regulamento UE 648/2012”).

O Regulamento UE 2019/396 entrou em vigor a 14 de março de 2019 e será aplicável a partir da data em que os Tratados da União Europeia deixem de ser aplicáveis ao Reino Unido em conformidade com o artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.

ESMA | Declaração sobre o impacto nos deveres de negociação para as ações

A ESMA emitiu uma declaração sobre o impacto nos deveres de negociação para as ações decorrente da eventualidade saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo, em particular relativamente ao artigo 23.º do Regulamento UE 600/2014.

Comissão Europeia | Entidades isentas nos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações

O Regulamento Delegado (UE) 2019/460 da Comissão de 30 de janeiro de 2019 (“Regulamento UE 2019/460”) vem incluir o banco central do Reino Unido e os organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão no Reino Unido na lista de entidades isentas ao cumprimento (i) dos requisitos em matéria de compensação e gestão de risco bilateral para os contratos de derivados do mercado de balcão (contratos de derivados OTC), (ii) dos requisitos de comunicação de informação relativa aos contratos de derivados, e (iii) dos requisitos uniformes para o exercício das atividades das contrapartes centrais (CCPs) e repositórios de transações.

Para o efeito, o Regulamento UE 2019/460 vem alterar o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012.

O Regulamento UE 2019/396 entrou em vigor a 25 de março de 2019 e será aplicável a partir da data em que o Regulamento UE 648/2012 deixe de ser aplicável ao Reino Unido.


Comissão Europeia | Entidades isentas nos matéria de abuso de mercado

O Regulamento Delegado (UE) 2019/461 da Comissão de 30 de janeiro de 2019 (“Regulamento UE 2019/461”) vem incluir o Banco de Inglaterra e o *United Kingdom Debt Management Office* na lista de organismos públicos e bancos centrais de países terceiros isentos de aplicação de operações, ordens ou condutas para efeitos da prossecução das políticas monetária, cambial e de gestão da dívida pública, nos

termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014.

Para o efeito, o Regulamento UE 2019/461 vem substituir o anexo respeitante a “*Organismos públicos e bancos centrais de países terceiros isentos*” previsto no Regulamento Delegado (UE) 2016/522 de 17 de dezembro de 2015.


O Regulamento UE 2019/461 entrou em vigor a 25 de março de 2019 e será aplicável a partir da data em que o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 (“Regulamento UE 600/2014”) deixe de ser aplicável ao Reino Unido.

 **Comissão Europeia | Entidades isentas nos matéria de requisitos de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e derivados**

O Regulamento Delegado (UE) 2019/462 da Comissão de 30 de janeiro de 2019 (“Regulamento UE 2019/462”) vem incluir o Banco de Inglaterra na lista de bancos centrais de países terceiros isentos (i) dos requisitos de transparência pré-negociação e pós-negociação das plataformas de negociação, (ii) da obrigação de tornarem públicas as ofertas de preço firmes pelos internalizadores sistemáticos, e (iii) divulgação de informações pós-negociação pelas empresas de investimento, incluindo os internalizadores sistemáticos, todas relativamente a obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e derivados.

Para o efeito, o Regulamento UE 2019/462 vem substituir o anexo respeitante a “*Bancos centrais de países terceiros isentos*” previsto no Regulamento (UE) 2017/1799 de 12 de junho de 2017.

O Regulamento UE 2019/462 entrou em vigor a 25 de março de 2019 e será aplicável a partir da data em que o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 deixe de ser aplicável ao Reino Unido.

 **Comissão Europeia | Entidades isentas nos matéria de operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização de instrumentos financeiros recebidos no âmbito de um acordo de garantia**

O Regulamento Delegado (UE) 2019/463 da Comissão de 30 de janeiro de 2019 (“Regulamento UE 2019/463”) vem incluir o banco central do Reino Unido e os organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão no Reino Unido na lista de entidades isentas da obrigação de notificação e de salvaguarda no que respeita às operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização de instrumentos financeiros recebidos no âmbito de um acordo de garantia.

O Regulamento UE 2019/463 entrou em vigor a 25 de março de 2019 e será aplicável a partir da data em que o Regulamento (UE) n.º 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 deixe de ser aplicável ao Reino Unido.

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (responsabilidade bancária – dever de informação – aplicação financeira)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de fevereiro de 2019.

Responsabilidade bancária – intermediação financeira – dever de informação – aplicação financeira

- A ilicitude do comportamento do intermediário financeiro poderá provir da violação do dever de informação.
- A densidade do dever de informação resulta tanto das características do produto financeiro que o intermediário financeiro tem, obrigatoriamente, de fornecer ao cliente, como da necessidade de suprimento da insuficiência de conhecimento ou experiência revelada pelo cliente.
- Desde que o risco da aplicação financeira não seja, especificamente, assumido por uma qualquer entidade, corre por conta do titular do direito.
- Não se surpreende a violação do dever de informação, quando as características do produto financeiro foram explicadas e a “garantia” do capital que o banco pudesse dar, na altura da subscrição, não era superior à da emitente das obrigações.
- Sem a ilicitude do intermediário financeiro não há responsabilidade civil.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (responsabilidade bancária – dever de informação – depósito a prazo)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de março de 2019.

Responsabilidade bancária – intermediário financeiro – dever de informação – valores mobiliários – depósito a prazo

- É dever do intermediário financeiro prestar, quanto aos valores mobiliários que disponibiliza para subscrição junto de clientes, informação completa, verdadeira e objetiva sobre o produto e seus riscos, assim como é seu dever pautar-se de acordo com o vetor da boa-fé, nomeadamente em termos de lealdade.
- Não cumpre esses deveres o intermediário financeiro, Banco, que faz crer ao cliente que o produto financeiro que propunha para subscrição tinha a garantia do próprio Banco, que tinha a mesma garantia de um depósito a prazo e que o Banco garantia o capital investido, quando afinal do que se tratava era de obrigações subordinadas emitidas por terceira entidade, que era a devedora do reembolso do capital e do pagamento dos juros, embora fosse a titular da totalidade do capital social do Banco.
- Mostrando-se que se o intermediário financeiro tivesse informado o cliente de forma completa, verdadeira e leal este nunca aceitaria subscrever o produto financeiro em causa, e mostrando-se que o reembolso não foi feito na data da

respetiva maturidade nem depois, é o intermediário financeiro responsável pelo prejuízo sofrido pelo investidor.

– Esse prejuízo corresponde ao montante investido, acrescido de juros de mora.

– A circunstância de ter sido dito ao cliente que o produto proposto tinha a garantia do próprio Banco ou que tinha a mesma garantia de um depósito a prazo ou ainda que o Banco garantia o capital investido, tudo isto apenas significa, dentro da economia da demais factualidade conhecida, que o Banco prestou informações que não eram exatas ou verdadeiras, e é daqui que deve nascer a sua responsabilização.

– A assunção de dívida alheia, seja no figurino da assunção liberatória, seja no figurino da assunção cumulativa ou co-assunção de dívida, só vale como tal se houver aceitação do credor.

– Deste modo, mostrando-se que o investidor não representou que estava a adquirir obrigações emitidas por terceiro e que existia um devedor primitivo (a entidade emitente), não faz sentido falar-se numa co-assunção da dívida por parte do Banco, e muito menos numa transmissão da dívida para este.

JURISPRUDÊNCIA DO TJUE

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) (cláusulas abusivas em contratos de mútuo hipotecário)

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção), de 26 de março de 2019.

Reenvio prejudicial – Proteção dos consumidores – Diretiva 93/13/CEE – Artigos 6.º e 7.º – Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores – Cláusula de vencimento antecipado de um contrato de mútuo hipotecário

Os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, devem ser interpretados no sentido de que, por um lado, se opõem a que uma cláusula de vencimento antecipado de um contrato de mútuo hipotecário julgada abusiva seja parcialmente mantida suprimindo-se os elementos que a tornam abusiva, quando tal supressão implique a alteração do conteúdo da referida cláusula, afetando a sua substância, e de que, por outro, não se opõem a que o juiz nacional possa sanar a nulidade de tal cláusula abusiva, substituindo-a pela nova redação da disposição legislativa que inspirou tal cláusula, aplicável em caso de acordo entre as partes no contrato, desde que o contrato de mútuo hipotecário em causa não possa subsistir em caso de supressão da referida cláusula abusiva e que a anulação do contrato no seu todo exponha o consumidor a consequências particularmente prejudiciais.

ATUALIDADE

SEMINÁRIOS E FORMAÇÕES

Certificação em Intermediação de Crédito

O Instituto de Formação Bancária (“IFB”) promove um curso presencial e por *e-learning* relativo à Intermediação de Crédito.

O referido curso vai ter lugar entre os dias 9 e 12 de abril, no IFB, no Porto.

PSD2 - Um novo posicionamento na área de pagamentos do Espaço Europeu

O IFB promove um curso presencial intitulado de “PSD2 - Um novo posicionamento na área de pagamentos do Espaço Europeu”.

O referido curso vai ter lugar entre no dia 9 de abril, no IFB, em Lisboa.

O Mercado em 2019

O Instituto dos Valores Mobiliários promove a Parte II da XXIII Curso de Pós-Graduação em Direito dos Valores Mobiliários, intitulada de “O Mercado em 2019”.

O referido curso vai ter lugar nos dias 9, 23 e 30 de abril e 7, 14, 21 e 28 de maio, e 4, 11, 18 e 25 de junho de 2019, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Lisboa.

OBRAS E ARTIGOS

Sociedades Comerciais


ABREU, Jorge Manuel Coutinho de: '*Curso de Direito comercial. Volume II. Das sociedades*', Coimbra: Almedina, 2019 (6ª ed.).

Direito das Obrigações

PROENÇA, José Carlos Brandão; VARIOS AUTORES: '*Comentário ao Código Civil. Direito das obrigações. Das obrigações em geral*', Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018 (1ª ed.).

Direito do Consumo

CARVALHO, Jorge Morais: '*Manual de Direito do consumo*', Coimbra: Almedina, 2019 (6ª ed.).

 **Direito do Consumo**

ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia: '*Direito do consumo*', Coimbra: Almedina, 2019 (1ª ed.).

 **Direito Penal da Empresa**

SOUSA, Susana Aires de: '*Questões fundamentais de Direito penal da empresa*', Coimbra: Almedina, 2019 (1ª ed.).

 **Direito da Insolvência**

EPIFÂNIO, Maria do Rosário: '*Manual de Direito da insolvência*', Coimbra: Almedina, 2019 (7ª ed.).

PROPOSTAS, PROJETOS E CONSULTAS PÚBLICAS

SISTEMA NACIONAL DE SUPERVISÃO FINANCEIRA

Sistema Nacional de Supervisão Financeira

O Conselho de Ministros aprovou a Proposta de Lei n.º 190/XIII que visa alterar a supervisão financeira em Portugal, em linha com o modelo existente a nível europeu (“Proposta de Lei”).

O diploma prevê a criação e regula o funcionamento do Sistema Nacional de Supervisão Financeira e reorganiza as funções atribuídas às autoridades de regulação e supervisão do setor bancário (BdP), dos mercados de capitais (CMVM) e do setor segurador e fundos de pensões (ASF).

A proposta do Governo tem como principal marca o reforço da coordenação entre as autoridades de supervisão nacionais e a autonomização das funções de resolução, tendo por finalidade o aumento da eficácia da supervisão e o reforço da estabilidade financeira.

Este reforço da coordenação será assegurado pelo CNSF, criado em 2000, que passa também a assumir novas funções em matéria macroprudencial, para melhor detetar e prevenir riscos sistémicos no setor financeiro.


A resolução é confiada a uma nova entidade, a Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia, com autonomia orgânica que, assim, garante a adequada segregação. Esta entidade inclui também a gestão dos sistemas de garantia que podem ser acionados numa medida de resolução – Fundo de Resolução, Fundo de Garantia de Depósitos e Sistema de Indemnização aos Investidores.

Parecer da ASF sobre o projeto de proposta de lei que cria o Sistema Nacional de Supervisão Financeira

A ASF emitiu, a pedido do Ministério das Finanças, o seu parecer sobre o anteprojeto da Proposta de Lei.

Parecer do BdP sobre o projeto de proposta de lei que cria o Sistema Nacional de Supervisão Financeira

O BdP emitiu, a pedido do Ministério das Finanças, o seu parecer sobre o anteprojeto da Proposta de Lei.

 **Parecer da CMVM sobre o projeto de proposta de lei que cria o Sistema Nacional de Supervisão Financeira**

A CMVM emitiu, a pedido do Ministério das Finanças, o seu parecer sobre o anteprojeto da Proposta de Lei.

RELATÓRIOS E OUTROS

Relatório de Atividades do CNSF

Foi publicado o Relatório de Atividades do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (“CNSF”) relativo ao exercício de 2018.

Iniciativas legislativas do CNSF

Foi publicado o conjunto de iniciativas legislativas para 2019 que envolvem o CNSF bem como iniciativas que podem implicar o seu parecer, relativamente à regulação do sector financeiro em matéria de competência de qualquer autoridade de supervisão.

Documento de informação fundamental para PRIIPs

As Autoridades de Supervisão Europeias (*European Supervisory Authority*) apresentaram uma carta à Comissão Europeia a propor uma alteração ao Regulamento Delegado (UE) 2017/653 da Comissão de 8 de março de 2017 de forma a clarificar a aplicação do documento de informação fundamental para pacotes de investimento de retalho aos fundos de investimento.

InsurTech

A EIOPA publicou um relatório relativo às *“Best Practises on Licencing Requirements, Peer-to-Peer Insurance and the Principle of Proportionality in an Insurtech Context”*.

Relatório da Conferência “Supervisão Comportamental Bancária: novos desafios dez anos depois da crise financeira”

Foi publicado, no dia 15 de março de 2019, o relatório da conferência intitulada “Supervisão Comportamental Bancária: novos desafios dez anos depois da crise financeira” realizada pelo BdP, que teve lugar no dia 28 de setembro de 2018, em Lisboa, e que contou com a intervenção de um elenco de oradores, nacionais e internacionais, extremamente reputados na área.

A referida conferência assinalou o 10.º aniversário do início da crise financeira internacional e da atribuição expressa ao BdP do mandato de supervisão bancária, tendo a mesma versado sobre temas de regulação bancária, supervisão comportamental e formação financeira.

Conselho Europeu - Créditos não produtivos

O presente comunicado de imprensa do CE, de 27 de março de 2019, reflete a posição do CE relativa a uma proposta de diretiva que visa harmonizar as regras aplicáveis à compra de contratos de crédito aos bancos por parte de instituições que não sejam instituições de crédito.

A proposta de diretiva tem por objetivo incentivar o desenvolvimento de mercados secundários para créditos não produtivos (“NPL”), visando, assim, reduzir os volumes de NPL dos bancos e prevenir a sua acumulação.

Cabe destacar que a posição do CE não inclui a parte relativa à recuperação de garantias reais inicialmente contemplada na proposta inicial da diretiva da Comissão Europeia, pelo que irão decorrer novos debates ao nível dos grupos do Conselho.

Acordo provisório sobre quadro de supervisão para as instituições financeiras europeias

O presente comunicado de imprensa do CE, de 21 de março de 2019, veio dar a conhecer o acordo provisório alcançado entre a Presidência romena do Conselho e o Parlamento Europeu. O referido acordo visa um conjunto de propostas de revisão do funcionamento do atual Sistema Europeu de Supervisão Financeira. Entre as principais propostas, cabe destacar o reforço dos poderes de supervisão da EBA no domínio da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

O acordo provisório será agora apresentado aos embaixadores junto da UE para aprovação.

Eurosystem - requisitos de transparência do Regulamento de Titularização

O presente comunicado de imprensa do Banco Central Europeu ("BCE"), de 22 março de 2019, esclarece a decisão desta entidade relativamente à convergência da exigência do reporte dos dados ao nível dos empréstimos no quadro dos ativos de garantia do *Eurosystem* para os requisitos de divulgação e processo de registo dos repositórios de titularização especificados no Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada..

A presente decisão tem por objetivo a promoção da eficiência e normalização do mercado de titularização.

Retirada da iniciativa de alteração do artigo 22.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do BCE

O presente comunicado de imprensa do BCE, de 20 de março de 2019, veio dar a conhecer a decisão, por parte do seu Conselho, de retirar a sua recomendação da alteração do artigo 22.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do BCE quanto à extensão da sua competência legal sobre os sistemas de compensação e pagamento às contrapartes centrais.

Contudo, o BCE está convicto de que a retirada da sua recomendação, relativamente à alteração do referido artigo, em nada frustrará a adoção da alteração do *European Market Infrastructure Regulation* (EMIR).

Alteração da sigla ESTER- taxa de juro de curto prazo

O presente comunicado de imprensa do BCE, de 12 de março de 2019, veio dar a conhecer a alteração da sigla da taxa de juro (*overnight*) de "ESTER" para "€STR".

Comunicado da ASF, BdP e

O presente comunicado da ASF, do BdP e da CMVM, de 27 de março de 2019, teve por base as orientações da EBA em matéria de interpretação e aplicação

da CMVM sobre as orientações da EBA relativas a critérios STS em titularização

harmonizada dos critérios STS em titularização (“Orientações”).

As referidas Orientações abordam a questão da interpretação e aplicação harmonizada dos critérios definidos no Regulamento Europeu (EU) 2017/2402, do Parlamento Europeu e do Conselho, visando, assim, assegurar a adoção de um entendimento comum dos critérios STS por parte de todos os intervenientes em operações de titularização e destinam-se a ser aplicadas em toda a UE, numa base intersectorial.

Conselho de Supervisão da EBA - memorando de entendimento para facilitar a cooperação entre supervisores na eventualidade de o RU sair da UE sem acordo de saída

O presente comunicado de imprensa da EBA, de 20 de março de 2019, veio dar a conhecer o acordo alcançado pelo seu Conselho de Supervisão relativamente a um memorando de entendimento (“MOU”) para efeitos de facilitar a supervisão entre as competentes autoridades de supervisão da UE e o Reino Unido (“RU”) na eventualidade de o RU sair da UE sem que para tal tenha celebrado um acordo de saída.

O referido MOU é semelhante aos MOUs celebrados entre as competentes autoridades de supervisão da UE e as competentes autoridades de supervisão de países terceiros.

Guia metodológico relativo a indicadores e ferramentas de análise de risco

A EBA publicou, no dia 20 de março de 2019, uma atualização do guia metodológico relativo a indicadores e ferramentas de análise de risco.

A referida atualização tem por base a versão 2.8 do quadro de reporte da EBA e inclui indicadores adicionais baseados nas informações do IFRS 9, assim como outros indicadores que permitirão, entre outros aspetos, melhorar a compreensão da rentabilidade das instituições.

CONTACTOS



Pedro Ferreira Malaquias
+351 916 32 26 16
ferreira.malaquias@uria.com



Nuno Salazar Casanova
+351 917 71 13 84
nuno.casanova@uria.com



Hélder Frias
+351 917 72 43 47
helder.frias@uria.com



Maria de Almeida Teixeira
+ 351 925 66 41 64
maria.teixeira@uria.com



Inês Caria Pinto Basto
+351 912 23 99 48
inescaria.pintobasto@uria.com



Melissa Pereira Filgueira
+ 351 967 21 54 37
melissa.filgueira@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com

A informação contida no presente Boletim é de carácter geral e não constitui assessoria jurídica.